

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DESPORTO EDUCACIONAL NO BRASIL E EM PORTUGAL: CONFLITOS OU
CONVERGÊNCIAS**

VICTOR CARAJURU TEIXEIRA SANTOS

Rio de Janeiro

2022

VICTOR CARAJURU TEIXEIRA SANTOS

**DESPORTO EDUCACIONAL NO BRASIL E EM PORTUGAL: CONFLITOS OU
CONVERGÊNCIAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**.

Data da Aprovação: 16 / 02 / 2022.

Banca Examinadora:

Angelo Luis de Souza Vargas
Orientador

Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro
Membro da Banca

Rafael Terreiro Fachada
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo o apoio. Aos meus pais, que sempre me apoiaram e deram todas as forças (possíveis e impossíveis) em todas as situações da vida.

À Bárbara e ao Felipe, que sempre estiveram presentes em todos os momentos e me incentivando.

Aos meus avós, Aymar e Heloisa que sempre fizeram de tudo por mim, avós Eugenio e Waltinha e bisá Jacyra, que tenho certeza de que estão torcendo por mim de onde quer que estejam.

A todos os meus irmãos, Alice, André, Eduardo, Manoella, Marina, Théo e Gael (que ainda não chegou, mas já é muito amado). Aos meus tios e primos, que sempre me acompanharam e torceram por mim.

À Leticia, que esteve sempre do meu lado, desde 2015, e sempre me ajudou e viveu comigo todas as etapas. Você é incrível.

À família Tisi; Antonio, Bianca, Lucíola e Pedro, além da Mariana e do Marcelo, obrigado por me acolherem e serem as melhores companhias.

A todos os meus amigos, que se fazem presente na minha vida desde a época de colégio, alguns até antes disso, e mantêm ainda assim uma amizade verdadeira.

Agradeço também ao meu mestre, Professor Doutor Angelo Vargas, que é um grande exemplo como profissional e, especialmente, como pessoa, que sempre me ensinou e incentivou a dar o meu melhor.

Ao Grupo de Estudos de Direito Desportivo da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, por cada projeto, ensinamento e pela acolhida calorosa com a qual fui recebido ao ingressar no grupo em 2019. Especialmente, aos meus amigos Amanda, Ingrid, Lucas Barroso, Maria Eduarda, Rafael Fachada, Roberta e Rhyan, que estiveram comigo muito além das horas dedicadas ao Grupo e tenho certeza de que estarão sempre presentes.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por proporcionar momentos de muito aprendizado ao longo de minha caminhada pela graduação.

RESUMO

O desporto educacional é uma importante dimensão social do desporto e possui particularidades em como é abordado em cada país. O presente trabalho apresenta uma análise dos dispositivos legais de hierarquia constitucional e infraconstitucional que versam sobre o desporto educacional no Brasil e em Portugal.

Palavras-chave: Desporto Educacional; Lei de Bases de Atividades Físicas e do Desporto; Constituição da República Federativa do Brasil; Constituição da República Portuguesa.

ABSTRACT

The educational sport is an important sports social dimension and has some characteristics on how it is approached in each country. The paper presents an analysis of the legal regulations of constitutional and infraconstitutional ranking that talk about educational sport in Brazil and in Portugal.

Keywords: Educational Sport; Basic Law on Physical Activity and Sport; Constitution of the Federative Republic of Brazil; Constitution of the Portuguese Republic.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO.....	9
1. METODOLOGIA	10
1.1. Modelo metodológico	10
1.2. Objeto de estudo	10
1.3. Objeto geral.....	10
1.4. Questões a investigar	10
2. DESPORTO EDUCACIONAL NO BRASIL	12
2.1. O desporto na Lex Magna brasileira.....	12
2.1.1. Desporto formal e desporto não formal.....	12
2.1.2. Desporto de alto rendimento	14
2.1.3. Desporto de participação	15
2.1.4. Desporto educacional	16
2.1.5. Quanto aos recursos destinados ao desporto educacional.....	17
2.2. O desporto educacional na legislação infraconstitucional.....	18
2.2.1. Quanto aos recursos destinados ao desporto educacional	19
3. DESPORTO EDUCACIONAL EM PORTUGAL	20
3.1. O desporto na Constituição da República Portuguesa	20
3.2. O desporto na Lei de Bases e Atividade Física do Desporto.....	22
4. DIREITO COMPARADO: CONVERGÊNCIAS E/OU DIVERGÊNCIAS	25
4.1. Quanto às disposições constitucionais.....	26
4.2. Quanto às disposições infraconstitucionais	28
5. CONCLUSÃO	29

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

O desporto é algo que está presente em diversas nuances na vida dos seres humanos em todo o mundo, seja ao praticar uma atividade física de maneira recreativa, por motivos de melhoria de saúde ou de maneira profissional. Ainda, muitos indivíduos acompanham competições desportivas torcendo para determinados desportistas ou entidades de prática do desporto. Dessa forma, tem o esporte presente em suas vidas mesmo sem praticar, por diversas vezes envolvendo emoções de milhões de pessoas.

Apesar de o desporto envolver sentimentos em algumas situações, uma das suas maiores virtudes é promover a saúde e o bem-estar físico para o ser humano, além do lazer e do aprendizado.

Nessa perspectiva, o presente trabalho irá analisar uma das manifestações do desporto na sociedade, o desporto educacional, que é encontrado em diversas legislações ao redor do mundo. Serão investigadas as legislações constitucionais e infraconstitucionais vigentes no Brasil e em Portugal, acerca do desporto educacional, com o intuito de observar quais são seus princípios e objetivos para realizar uma comparação entre as duas nações quanto ao tema em questão.

E, por fim, averiguar a possibilidade de uma das nações adotar para sua legislação constitucional ou infraconstitucional algum dispositivo observado, ou até pensar em uma reformulação de seus atuais dispositivos legais, a fim de adequar seu ordenamento jurídico de acordo com a sua atual realidade.

1. METODOLOGIA

1.1. Modelo metodológico

O estudo pretendido pelo presente trabalho concretizou-se através do estudo comparativo, o qual, segundo Fachin (2005): “Consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças”¹. Nessa perspectiva, serão comparadas as legislações que versam acerca do desporto educacional no Brasil e em Portugal.

1.2. Objeto de estudo

Conflitos e convergências relativas ao desporto educacional no Brasil e em Portugal.

1.3. Objeto geral

Compreende-se como objeto geral do presente estudo a análise das legislações que versam acerca do desporto no Brasil e em Portugal, de modo a compará-las e destacar as semelhanças e diferenças entre as nações neste quesito.

1.4. Questões a investigar

- Quais os objetivos do desporto educacional no Brasil?
- Quais os objetivos do desporto educacional em Portugal?
- Quais as semelhanças e diferenças entre o desporto educacional no Brasil e em Portugal?
- Qual o bem jurídico tutelado no desporto educacional no Brasil?

¹ FACHIN, O. Fundamentos de Metodologia/ Odília Fachin. 5ª Ed. [rev.]. São Paulo: Saraiva, 2005.

- Qual o bem jurídico tutelado no desporto educacional em Portugal?
- Qual(is) o(s) sujeito(s) de direito no desporto educacional brasileiro?
- Qual(is) o(s) sujeito(s) de direito no desporto educacional português?

2. DESPORTO EDUCACIONAL NO BRASIL

Em 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou uma cartilha a qual informava que a prática de qualquer atividade física é boa para o coração, o corpo e a mente, além de que um comportamento sedentário demais pode ser prejudicial à saúde². Logo, é importante para todos que existam determinadas medidas governamentais que regulem a prática do desporto em território nacional.

2.1. O desporto na Lex Magna brasileira

2.1.1. Desporto formal e desporto não formal

No Brasil, até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o desporto não era citado expressamente em uma Lei Magna. Com o advento desta, em seu artigo 217, afirma que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.³

Nessa perspectiva, é importante diferenciar o desporto formal e o desporto não formal. Vargas e Antunes de Souza (2018) expõem que, quanto aos vocábulos utilizados para diferenciar as práticas desportivas no artigo supracitado: “(...) resguardam não apenas os objetivos e fins das práticas, mas também, os meios que garantirão. Constituem, a bem da verdade, os princípios norteadores imperativos para a exequibilidade dos direitos.”⁴

Assim, é possível afirmar que o desporto formal indica que a prática desportiva será praticada de acordo com o regulamento da determinada modalidade a ser praticada, sem qualquer alteração ou adaptação. Por exemplo, no caso do futebol de campo, as leis “universais”

² WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO guidelines on physical activity and sedentary behaviour: at a glance. Geneva: World Health Organization: 2020.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁴ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018. P. 85

do jogo são determinadas pela International Football Association Board (IFAB). A prática formal dessa modalidade, se dará em um terreno retangular e marcado com linhas contínuas, no qual o comprimento da linha lateral pode variar de 90 (noventa) metros a 120 (cento e vinte) metros e o comprimento da linha de fundo pode variar de 45 (quarenta e cinco) metros a 90 (noventa) metros, a ser jogado com uma bola esférica com circunferência entre 68 (sessenta e oito) e 70 (setenta) centímetros e com um número mínimo de 7 (sete) jogadores por equipe e máximo de 11 (onze), sendo que um desses deve ser o goleiro.⁵

Além disso, conforme Vargas e Antunes de Souza (2018), a prática desportiva formal acaba por ser restritiva quanto ao acesso, de modo que para obedecer aos regulamentos específicos de cada modalidade, além do conhecimento das regras, vem a ser necessário qualidades para cumpri-las por parte dos praticantes, o que não é comum a todos. Assim, as práticas desportivas formais, geralmente, são praticadas por atletas e não por praticantes eventuais.⁶

Por outro lado, o desporto não formal é regido pelo princípio da adaptação, de modo que tem como principal objetivo possibilitar um acesso democrático à modalidade, sem a necessidade das qualidades individuais de cada um que deseja praticar a modalidade. Seguindo com o exemplo do futebol de campo, com o intuito de adaptar os espaços e normas, para que haja um acesso mais fácil e possibilite a participação de todos, é possível ocorrer uma partida em um terreno quadrado, a ser jogado com uma bola com circunferência de 40 (quarenta) centímetros e com 14 (quatorze) praticantes em cada equipe. Nesse sentido, a prática desportiva não formal não está ferindo a atmosfera do jogo ou desrespeitando os regulamentos, está se adaptando para a maior participação de todos.

Assim, Tubino (2001) ensina:

“Para desenvolver uma compreensão do jogo, na sua perspectiva sociocultural, que permita a sua integração com o esporte, é fundamental recordar que os primeiros autores que estudaram o jogo foram Huizinga (Huizinga, 1951) e Caillois (Caillois, 1958), que a primeira definição de Huizinga foi: ‘O jogo é uma atividade ou ocupação voluntária

⁵ THE INTERNATIONAL FOOTBALL ASSOCIATION BOARD. Leis de Jogo 20/21. Zurique, 1 de junho de 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/victo/Downloads/Leis%20Jogo%202020_21_1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/victo/Downloads/Leis%20Jogo%202020_21_1%20(1).pdf).

⁶ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018. P. 86

executada dentro de determinados limites de tempo e de lugar, de acordo com regras livremente aceitas mas absolutamente obrigatórias, tendo o seu objetivo em si próprio, e sendo acompanhado por um sentido de tensão, alegria e a consciência de que isso é diferente da vida normal.' [...] observa-se que o jogo, este componente sociocultural do esporte, apresenta como condições básicas: a liberdade, a separação nos limites de tempo e espaço estabelecidos e a regulamentação.

Recorrendo-se à história conceitual do esporte, é possível descobrir que a exacerbação do *agon*, ou o detrimento ou atrofia do *ludens*, ou lúdico, enquanto perdurou a perspectiva única do rendimento, tornou-o muito mais competição do que jogo, perdendo parte do seu significado sociocultural inicial. No entanto, a aceitação de um conceito mais amplo de esporte, envolvendo também compromissos com os preceitos de bem-estar social e de educação, levou este fenômeno à retomada destes valores e significados que estavam em processo de redução.”⁷

Pode-se destacar a regulamentação pela adaptação quanto ao desporto não formal. Segundo Vargas e Antunes de Souza (2018), os objetivos do legislador ao redigir o artigo 217 da Lex Magna Brasileira, passaram pela necessidade de consagrar a prática desportiva no diploma legal de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, como a necessidade de garantir o direito de acesso ao desporto a todos, o que foi possível pela positivação jurídica das diferentes morfologias.⁸

2.1.2. Desporto de alto rendimento

Após a revolução do conceito de desporto no mundo, partindo do pressuposto do direito de todos os indivíduos à prática desportiva, foram constituídas 3 dimensões sociais do desporto: desporto de alto rendimento ou performance, desporto de participação e o desporto educacional.

O desporto de alto rendimento é aquele desporto que necessariamente será uma prática desportiva formal, de modo que tem como objetivo principal o desenvolvimento das modalidades e das competições. A performance do atleta é o bem a ser tutelado e ele é o titular do direito nessa dimensão social.

Tubino (2001) aduz:

⁷ TUBINO, M. J. G. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo. 2ª Ed. São Paulo, 2001, p. 30-31.

⁸ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018. P. 87

“Ao exigir uma organização complexa e investimentos, o esporte-performance ou de rendimento, cada vez mais, passa a ser uma responsabilidade de iniciativa privada. Traz consigo os propósitos de novos êxitos esportivos, a vitória sobre adversários nos mesmos códigos, e é exercido sob regras preestabelecidas pelos organismos internacionais de cada modalidade. Há uma tendência natural para que seja praticado principalmente pelos chamados talentos esportivos, o que o impede de ser considerado uma manifestação comprometida com os preceitos democráticos. É também a dimensão social que propicia os espetáculos esportivos, onde uma série de possibilidades sociais positivas e negativas pode acontecer.”⁹

Logo, como tal dimensão social do desporto é uma prática formal, haverá competitividade alta e é necessário que os atletas possuam certas habilidades, além de possuírem pleno conhecimento das regras da modalidade que disputarem, não havendo dessa forma uma inclusão de todos os indivíduos.

2.1.3. Desporto de participação

Quanto ao desporto de participação, pode-se afirmar que é aquele que visa o desenvolvimento das relações sociais, será sempre uma prática desportiva não formal. Nesse caso, os bens a serem tutelados são o entretenimento e a cultura, enquanto qualquer um pode ser o titular de direito.

Quanto ao desporto de participação, Tubino (2001) ensina:

“Esta é a dimensão social do esporte referenciado com o princípio do prazer lúdico, e que tem como finalidade o bem-estar social dos seus praticantes.

(...)

Esta manifestação (...) tem como propósitos a descontração, a diversão, o desenvolvimento pessoal e as relações entre as pessoas. Também oferece liberdade a cada praticante, a qual se inicia na própria participação voluntária.

(...)

A interatuação entre a participação e as parcerias, fortalece os grupos e as comunidades, tornando-os ativos e com mais possibilidades de percepção do conceito de obrigação social, e conseqüentemente mais agentes de seu próprio destino.”¹⁰

⁹ TUBINO, M. J. G. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo. 2ª Ed. São Paulo, 2001, p. 40.

¹⁰ Ibidem, p. 38-39.

2.1.4. Desporto educacional

O desporto educacional, que é a dimensão a ser estudada no presente trabalho, possui uma definição conceitual desenvolvida pela Professora Vera Lucia Menezes Costa, a qual aduz que:

“O Desporto Educacional, responsabilidade pública assegurada pelo Estado, dentro ou fora da Escola, tem como finalidade democratizar e gerar cultura através das modalidades motrizes de expressão de personalidade do indivíduo em ação, desenvolvendo este indivíduo numa estrutura de relações sociais recíprocas e com a natureza, a sua formação corporal e as próprias potencialidades, preparando-o para o lazer e o exercício crítico da cidadania, evitando a seletividade, a segregação social e a hiper competitividade, com vistas a uma sociedade livremente organizada, cooperativa e solidária.”¹¹

Ademais, para Simões, o objetivo do desporto educacional “é proporcionar o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.”¹²

Nessa perspectiva, o desporto educacional é necessariamente uma prática desportiva que é não formal. Contudo, Tubino (2001) argumenta que há um equívoco histórico do entendimento desta dimensão do desporto, de modo que as competições escolares, que deveriam possuir um sentido educativo, acabavam por reproduzir competições de alto nível, reproduzindo até seus vícios, deformando, assim, qualquer conceito de educação. A educação, que possui um fim eminentemente social, deve exigir do desporto educacional, ao ser compreendido como manifestação educacional, um conteúdo fundamentalmente educativo.¹³

Assim, a competitividade é inerente ao esporte e, com isso, mesmo que sejam desenvolvidos na instituição de educação, existirá o risco de alteração dos objetivos principais do desporto de educação, além do supracitado equívoco histórico ao reproduzir competições de alto nível. O bem jurídico tutelado no desporto educacional é o direito de acesso ao desporto por parte do cidadão em situação de desenvolvimento de sua personalidade, que, por sua vez, é o sujeito de direito.

¹¹ TUBINO, M. J. G. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo. 2ª Ed. São Paulo, 2001, p. 38.

¹² SIMÕES, R. A. Manifestações desportivas: o desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação. Jovem Senador. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/jovemseador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto>>.

¹³ TUBINO, M. J. G. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo. 2ª Ed. São Paulo, 2001, p. 35.

2.1.5. Quanto aos recursos destinados ao desporto educacional

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, no inciso 2 do seu artigo 217 a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional. Tal situação ocorre visto que na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 205, a educação é estabelecida como um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

“CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Seção III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;(...)¹⁴

Em relação à redação do inciso 2 do artigo 217, deve-se deixar claro que tratamos de Direito Público, no qual há um predomínio do interesse público sobre o privado, com regulamentações das relações entre o Estado e os indivíduos. Contudo, ao tratarmos de outros ramos do Direito Desportivo, pode haver características de Direito Privado, além do Público, como ensina Fachada (2017), ao alegar que o Direito do Desporto “possui natureza híbrida, sendo pública quando tratar da dimensão social e privada quando disciplinar a dimensão de rendimento.”¹⁵

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁵ FACHADA, R. T. Direito desportivo: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

2.2. O desporto educacional na legislação infraconstitucional

Além do texto constitucional, a Lei nº 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais acerca do desporto no país, e traz em seu artigo 3º, inciso I uma definição acerca do desporto educacional:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;”¹⁶

Nesse prisma, para Vargas e Antunes de Souza (2018) o texto normativo da Lei Pelé se encontra em um distanciamento da realidade da sociedade brasileira, especialmente no que toca o desporto educacional. Embora seja mencionado de forma diminuta na lei infraconstitucional, quanto à sua operacionalização, o artigo 3º elenca a prática desportiva na forma de educação assistemática, o que veio constituir o reconhecimento tácito de que o desporto educacional transcende os limites da instituição escolar.¹⁷

O desporto educacional é citado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/96, em seu artigo 27, inciso IV, de modo que uma das diretrizes a serem observadas pelos conteúdos curriculares da educação básica é a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm.

¹⁷ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018. P. 100.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

2.2.1. Quanto aos recursos destinados ao desporto educacional

Na Lei nº 9.615/98, em respeito ao estabelecido no segundo inciso do artigo supracitado da Constituição Brasileira, é estabelecida a prioridade dos recursos ao desporto educacional.

“CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;”¹⁹

A promulgação da Lei 10.891/2004 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro mais uma possibilidade de recursos a serem distribuídos à prática desportiva, ao instituir o Bolsa-Atleta. Para Vargas e Antunes de Souza (2018), tal ordenamento veio para ser um avanço quanto ao fomento e ao suporte econômico à prática desportiva nas dimensões do alto rendimento e educacional, em particular ao atleta que se enquadra nos requisitos. Porém, com a promulgação do referido dispositivo legal, a sociedade brasileira acabou por reconhecer de forma tácita as falhas administrativas que dizem respeito aos recursos destinados às garantias de direitos neste campo, que são inofensivos para suportar o cumprimento efetivo da lei. Dessa forma, ao analisar os dispositivos da lei, percebe-se que os recursos mencionados não estão, por natureza, destinados à prática do desporto educacional, mas somente ao atleta que também é estudante.²⁰

“Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e **possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil**, até o término das inscrições;

(...)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm.

²⁰ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018. P. 101

(...)

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.”²¹

3. DESPORTO EDUCACIONAL EM PORTUGAL

Com a intenção de realizar um estudo acerca do desporto educacional em Portugal, este capítulo irá analisar e interpretar a Constituição da República Portuguesa de 1976, bem como a Lei nº 5/2007, conhecida também como a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

3.1. O desporto na Constituição da República Portuguesa

A começar pela Lei Magna Portuguesa, esta estabelece em seu artigo 13 o princípio da igualdade, ou seja, todos os cidadãos são iguais perante a lei e possuem a mesma dignidade social, sem poder ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.²²

Nesse prisma, a Legislação Constitucional de Portugal aborda em seu artigo 79 o desporto:

“Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

²¹ BRASIL. Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.891.htm.

²² PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto. (CRP. Art. 79)²³

Para Meirim (2004), “o referido normativo constitucional representa a mais importante expressão da relevância do desporto no quadro do texto constitucional”.²⁴

Destarte, em seu inciso 1, garante o princípio da igualdade supracitado, que é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, para Vargas e Antunes de Souza (2018), o atributo legal no inciso 2 demonstra a positividade jurídica ao assegurar sob o patrocínio do Estado Português todas as alternativas possíveis para a concretização dos direitos dos cidadãos então referidos, além do fato de ser incumbência do Estado não somente o fomento, mas também a promoção, o estímulo e a orientação e apoio a prática do desporto e da cultura física.²⁵

Ainda em relação ao segundo inciso do dispositivo em questão da Lei Magna Portuguesa, uma outra incumbência do Estado Português é a prevenção da violência, um fenômeno social de grande impacto em todo o mundo, mas, especificamente, a violência ligada ao desporto, que, infelizmente, está presente constantemente nos ambientes de competição desportivas dentro estádios e arenas.

Como exemplo é possível citar um caso que aconteceu no ano de 2013 no Brasil, em uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, entre o Clube Athletico Paranaense e o Clube de Regatas Vasco da Gama, na qual houve um confronto nas arquibancadas entre torcedores de ambos os clubes e deixou ao menos quatro feridos, além de haver a interrupção da partida de futebol devido à proporção que chegou o embate entre os torcedores.²⁶

²³ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

²⁴ MEIRIM, J. M. O desporto no fundamental: um valor lusófono. Povos e Culturas, n. 9, p. 249-259, 1 jan. 2004.

²⁵ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 92.

²⁶ BRIGA generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville. Globo Esporte, 2013. Disponível em: <<http://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>>. Acesso em: 01 de fev. de 2022.

Ademais, a violência no desporto não está presente somente dentro dos recintos esportivos, mas também nos seus arredores, como no caso de uma briga que aconteceu em 2021 na cidade de Tver, na Rússia, entre torcedores do Zenit Saint-Petersburg e do Spartak Moscow, após o jogo da equipe B do Zenit contra o FC Tver e ocasionou na prisão de 11 indivíduos além de sete feridos. Importante ressaltar que a equipe da capital russa fica a 160 quilômetros de distância da cidade em que ocorreu o embate e não havia jogo da equipe pela região para justificar a presença de uma quantidade grande de adeptos pela região de Tver.²⁷

Para Vargas e Antunes de Souza (2018), ao analisar ainda o artigo 79 da Constituição Portuguesa, o desporto educacional é contemplado de forma direta, de modo que o dispositivo nomina a “escola” como instituição dotada de responsabilidade solidária no que se refere a efetivação da prática desportiva como um direito do cidadão.²⁸

Nessa perspectiva, com o intuito de definir as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto como um todo, o Estado Português promulgou a Lei nº 5/2007, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, como uma legislação infraconstitucional.

3.2. O desporto na Lei de Bases e Atividade Física do Desporto

A Lei de Bases do Desporto de Portugal surgiu como uma lei complementar a Lex Magna Portuguesa, para evidenciar princípios e direitos acerca do desporto.

“CAPÍTULO I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto.

Artigo 2.º

²⁷ BRIGA entre torcedores russos termina com sete feridos e 11 presos. Uol Esporte, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/09/05/briga-entre-torcedores-russos-termina-com-sete-feridos-e-11-presos-veja.htm>. Acesso em: 01 de fev. de 2022.

²⁸ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 95.

Princípios da universalidade e da igualdade

1 - Todos têm direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2 - A actividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 3.º

Princípio da ética desportiva

1 - A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

2 - Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.

3 - São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.”²⁹

Para Vargas e Antunes de Souza (2018), ao analisar o diploma legal em questão, quando se realiza a interpretação literal do artigo 1º, são consagradas no mesmo diapasão da prática desportiva todas as demais formas de atividade física, incluindo aquelas implementadas com sentido pedagógico na ambiência escolar.

Dessa forma, no que diz respeito ao artigo 2º, são consagrados os princípios basilares do direito, de modo que ao fazer prevalecer a igualdade no acesso ao desporto, elimina qualquer tipo de discriminação.

Além disso, o artigo 3º desta Lei passa ao Estado a responsabilidade de prevenir e punir os atos que não respeitem o princípio da ética e da moralidade e demonstra uma preocupação com a formação do indivíduo sob a luz desse princípio.³⁰

²⁹ PORTUGAL. Lei nº 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. 16 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/5-2007-522787>

³⁰ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 96.

Em relação ao desporto no âmbito educacional, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto traz em seu capítulo IV, Secção I, artigo 28, disposições acerca do tema para a República Portuguesa, sendo um ponto relevante o dever de haver a promoção da educação física e do desporto escolar em todos os níveis de educação e ensino, a fim de garantir que os alunos tenham uma melhoria na sua saúde e condição física, além da aquisição de hábitos e condutas motoras, bem como o entendimento do desporto como fator de cultura.

O Diploma Legal português promove algo extremamente importante ao levar em consideração à promoção das atividades físicas e do desporto como garantia da promoção da saúde e condição física dos alunos, visto que a sociedade moderna tem a tendência de, cada vez menos praticar atividades físicas. Tal problema foi intensificado com o advento da pandemia do COVID-19, na qual o mundo inteiro teve de ficar em isolamento em suas casas, com o intuito de evitar que o vírus se espalhasse. Com isso, muitas pessoas deixaram de praticar por um tempo ou até pararam de vez com a prática de exercícios físicos enquanto estavam em isolamento total.

Nessa perspectiva, Neto (2021) afirma que:

“Os relatórios da Organização Mundial de Saúde (OMS), têm vindo a alertar para um aumento exponencial de sedentarismo em todas as idades, gêneros, raças, continentes e culturas, com consequências nocivas a curto, médio e longo prazo para a saúde física e mental da população mundial.”³¹

Ademais, a promoção do entendimento do desporto como fator cultura é muito importante, assim como na educação, como ensina Lyra Filho (1952): “não sei de fonte mais viva, senão o desporto, para promover a reunião dos meios e despertar a substância dos fins imanentes à educação e à cultura.”³²

Seguindo à interpretação do artigo 28 da Lei nº 5/2007, o Estado português procura incluir todos os envolvidos na educação do aluno, pela valorização da participação destes na organização, desenvolvimento e avaliação. Nesse prisma, é importante o reconhecimento dado

³¹ NETO, C. O Direito das Crianças e Jovens ao Jogo e no Desporto: Uma Abordagem Ecológica. In: VARGAS, A., organizador. Direito Desportivo: contexto, globalização e conflito. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021.

³² FILHO, J. L. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

à relevância do associativismo estudantil quanto à organização e desenvolvimento da prática do desporto, o que é importante para evitar a violência no desporto.

“CAPÍTULO IV

Actividade física e prática desportiva

SECÇÃO I

Actividade física e prática desportiva

Artigo 28.º

Estabelecimentos de educação e ensino

1 - A educação física e o desporto escolar devem ser promovidos no âmbito curricular e de complemento curricular, em todos os níveis e graus de educação e ensino, como componentes essenciais da formação integral dos alunos, visando especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.

2 - As actividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

3 - As instituições de ensino superior definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto neste âmbito.”³³

Neste diapasão, o desporto educacional em Portugal, tem o objetivo de proporcionar o desenvolvimento do indivíduo como pessoa, mas visando especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator cultural, conforme disposto no inciso 1 do artigo acima. O sujeito de direito é o cidadão com direito à educação sistematizada para o desenvolvimento de sua personalidade, e o bem jurídico tutelado é o acesso do educando ao desporto e sua saúde e condição física.

4. DIREITO COMPARADO: CONVERGÊNCIAS E/OU DIVERGÊNCIAS

³³ PORTUGAL. Lei nº 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. 16 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/5-2007-522787>

Com a intenção de realizar uma comparação entre as Legislações Brasileira e Portuguesa acerca do desporto educacional, após as análises anteriores quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de ambos os países que tratam do tema, serão, a seguir, apontadas as convergências e divergências observadas.

4.1. Quanto às disposições constitucionais

Destarte, é interessante apontar que, na Lex Magna Portuguesa, o desporto é tratado no campo semântico da cultura física, em seu artigo 79, inciso 1, e já assegura a todos o direito ao desporto, garantindo uma isonomia jurídica. Em comparação com a Constituição Brasileira, em seu artigo 217, não há menção à cultura física, mas é direito de cada um praticar o desporto e é dever do Estado **fomentar** esse direito.

“Artigo 79.º

Cultura física e desporto

1. **Todos têm direito à cultura física e ao desporto.**

2. **Incumbe ao Estado**, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, **promover, estimular, orientar e apoiar** a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”³⁴

Nessa perspectiva, é incumbência do Estado Português, assim como do Brasileiro, **fomentar** a prática do desporto, mas além disso, o Estado lusitano é incumbido de **promover, orientar e apoiar** a prática e a difusão da cultura física e do desporto. Quanto a esse ponto, Vargas e Antunes de Souza (2018), salientam que no caso da Lex Magna Brasileira, o Estado assume o fomento ao desporto enquanto “**dever**”, criando por parte do cidadão uma expectativa de observância do seu direito. Enquanto isso, o Estado português é mais breve, e, por já consagrar a isonomia no acesso ao desporto, garante a disposição do direito ao cidadão, bastando a subjetividade de sua arguição.³⁵

“Seção III

³⁴ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

³⁵ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 93

DO DESPORTO

Art. 217. É **dever** do Estado **fomentar** práticas desportivas formais e não-formais, **como direito de cada um**,(...)³⁶

Na Constituição da República Federativa do Brasil, apenas o Estado é responsável pelo fomento das práticas desportivas, enquanto na Constituição da República Portuguesa, o Estado é incumbido dessa atribuição mas em responsabilidade solidária junto às escolas e às associações e coletividades desportivas.

O Estado Português, além das responsabilidades supracitadas, conforme elencado anteriormente, deve prevenir a violência no desporto. Por outro lado, a Constituição Brasileira não trata dessa situação. De acordo com Vargas e Antunes de Souza (2018), a Lex Magna Brasileira, quando assegura o Princípio de Autonomia de Gestão às Entidades Desportivas, especificamente às Entidades de Prática Desportiva e às Entidades de Administração do Desporto, enuncia a necessidade de estruturação dos Tribunais de Justiça Desportiva, sob a responsabilidade das associações, no sentido de dizer o Direito nos casos de violência que envolvam atletas e torcedores no âmbito dos eventos, de modo que isso está regulado pela Lei nº 9.615/98, de acordo com o artigo 217 da CRFB³⁷.

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”³⁸

Na Legislação Constitucional Portuguesa, o desporto educacional é contemplado de forma direta, de modo que a escola possui Responsabilidade Solidária quanto à prática desportiva como direito de todos, enquanto na Constituição Brasileira o desporto educacional é mencionado diretamente apenas ao ser feita referência à destinação de recursos públicos. Nesse prisma, não há qualquer menção à natureza dos recursos destinados às dimensões do

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

³⁷ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 94

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

desporto, bem como não menciona ou explica sobre as dimensões, ao contrário do que acontece no Brasil.

4.2. Quanto às disposições infraconstitucionais

Agora, levando em consideração as legislações infraconstitucionais, será realizada a análise das normas que versam sobre o desporto educacional.

Em Portugal a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, conforme referido anteriormente, versa sobre princípios como o da igualdade, com o intuito de eliminar qualquer discriminação, ou o princípio da ética desportiva, que busca a formação do indivíduo através da ética e da moralidade. Conforme esclarecem Vargas e Antunes de Souza (2018): “No que tange ao universo educacional, a hermenêutica da Lei nº 5/2007 permite asseverar que o Diploma Legal abrange, com a magnitude esperada de um texto de tal envergadura hierárquica, aquilo que a sociedade espera para a efetivação de um direito basilar.”³⁹

Nessa perspectiva, ao analisar o Artigo 28 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, em seu primeiro inciso, o Estado Português estabelece a promoção da educação física e do desporto escolar no currículo de todos os níveis e graus de educação e ensino, algo que não existe no Brasil no currículo do ensino superior, apenas na educação básica. Ainda nesse mesmo dispositivo, o Estado Português menciona expressamente a busca pela promoção da saúde e condição física, enquanto isso não acontece em dispositivos brasileiros de forma expressa.

Ainda, é possível afirmar que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto em Portugal está no mesmo estatuto hierárquico que a Lei nº 9.615/98, no Brasil. Contudo, para Vargas e Antunes de Souza (2018):

³⁹ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p. 97

“é imperativo a afirmação que o aludido Diploma Legal Brasileiro, mais conhecido como Lei Pelé, não constitui uma Lei de Bases do Desporto como Legislação da República Portuguesa. Muito pelo contrário, apesar do avanço dos dispositivos constantes da Lei 9615/98, o texto normativo encontra-se num notório distanciamento da realidade da sociedade brasileira, especialmente no tocante ao desporto educacional.”⁴⁰

Por fim, é possível compararmos o desporto educacional nas legislações de ambos os países, quanto aos seus objetivos, qual o bem jurídico tutelado e qual o sujeito de direito.

Assim, temos o desporto educacional no Brasil com o objetivo de educar, proporcionar o desenvolvimento como pessoa, do sujeito de direito, este que é, conforme Vargas e Antunes de Souza (2018) o cidadão em desenvolvimento de sua personalidade e que está em vigor de seu direito à educação sistematizada,⁴¹ enquanto o bem jurídico tutelado é o acesso do educando ao desporto.

Por fim, nesse prisma, o desporto educacional em Portugal tem o objetivo, como no caso brasileiro, de proporcionar o desenvolvimento do indivíduo como pessoa, mas visando especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator cultural, conforme disposto no primeiro inciso do artigo 28 da Lei nº 5/2007. O sujeito de direito é o mesmo que na situação do Brasil, ou seja, o cidadão em desenvolvimento de sua personalidade e que está em seu direito à educação sistematizada, e, no caso português, o bem jurídico tutelado é o acesso do educando ao desporto e sua saúde e condição física.

5. CONCLUSÃO

O desporto educacional é uma dimensão social do desporto que é de suma importância e deve ter uma regulamentação bem definida no ordenamento jurídico de cada país. Para isso, é interessante para o legislador analisar dentro de sua realidade quais devem ser os objetivos a

⁴⁰ VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018, p, 99.

⁴¹ Ibidem, p. 102.

serem alcançados, qual ou quais são os sujeitos de direito e qual deve ser o bem jurídico tutelado.

Ficou evidente que existem diversas divergências entre as legislações constitucionais e infraconstitucionais que regulam acerca do desporto e, em específico, acerca do desporto educacional entre Brasil e Portugal.

Apesar de haver a menção na Constituição da República Federativa do Brasil a questões interessantes, como as dimensões sociais do desporto de forma expressa e quanto à natureza dos recursos que são destinados ao fomento do desporto e não haver na Constituição da República Portuguesa, algumas questões relevantes não são mencionadas diretamente na lei Magna Brasileira e são citadas expressamente no dispositivo constitucional português, como a questão da prevenção da violência no desporto.

Além disso, é importante o fato de a República Portuguesa ter promulgado uma Lei de Bases que versa sobre a atividade física e o desporto e ser completa a ponto de estabelecer os princípios para que haja a efetivação de um direito basilar, algo que ainda não aconteceu no Brasil em tal escala.

Nessa perspectiva, visto que o dispositivo que trata do desporto educacional na Lei Pelé está distante da realidade da sociedade brasileira, ao realizar a comparação com o uma Lei de Bases do Desporto de outro país, no qual se desempenha bem sua função, poderia ser interessante para o desenvolvimento maior ainda do desporto no Brasil elaborar uma Lei de Bases do Desporto de acordo com a realidade da sociedade brasileira, com o intuito de promover e zelar da melhor maneira acerca da saúde e do bem estar físico dos indivíduos em todos os níveis de educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm.

BRASIL. Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Institui a Bolsa-Atleta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.891.htm.

BRIGA entre torcedores russos termina com sete feridos e 11 presos. Uol Esporte, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/09/05/briga-entre-torcedores-russos-termina-com-sete-feridos-e-11-presos-veja.htm>. Acesso em: 01 de fev. de 2022.

BRIGA generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville. Globo Esporte, 2013. Disponível em: < <http://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>>. Acesso em: 01 de fev. de 2022.

FACHADA, R. T. Direito desportivo: uma disciplina autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FACHIN, O. Fundamentos de Meteorologia/ Odília Fachin. 5ª Ed. [rev.]. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, J. L. Introdução ao Direito Desportivo. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

HUIZINGA, J. Homo Ludens, essai sur la formation social du jeu. Paris: Gallimard, 1951.

MEIRIM, J. M. O desporto no fundamental: um valor lusófono. Povos e Culturas, n. 9, p. 249-259, 1 jan. 2004.

NETO, C. O Direito das Crianças e Jovens ao Jogo e no Desporto: Uma Abordagem Ecológica. In: VARGAS, A., organizador. Direito Desportivo: contexto, globalização e conflito. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

PORTUGAL. Lei nº 5/2007. Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. 16 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/5-2007-522787>

SIMÕES, R. A. Manifestações desportivas: o desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação. Jovem Senador. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto>>.

THE INTERNATIONAL FOOTBALL ASSOCIATION BOARD. Leis de Jogo 20/21. Zurique, 1 de junho de 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/victo/Downloads/Leis%20Jogo%202020_21_1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/victo/Downloads/Leis%20Jogo%202020_21_1%20(1).pdf).

TUBINO, M. J. G. Dimensões Sociais do Esporte. São Paulo. 2ª Ed. São Paulo, 2001.

VARGAS, A.; ANTUNES DE SOUZA, J. Direito e Desporto. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO guidelines on physical activity and sedentary behaviour: at a glance. Geneva: World Health Organization: 2020.